



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



PROCESSO Nº 224.443/2015-7  
PAT Nº 628/2015 – SUMATI  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RELATOR CONSELHEIRO LEONAM ROCHA DE MEDEIROS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

26/10/2017

**ACÓRDÃO Nº 0148/2017-CRF**

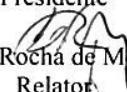
EMENTA: PROCESSO TRIBUTÁRIO. SEDEX POSTADO ANTES DO ENCERRAMENTO DO PRAZO. POSSIBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO DE REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA. ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL. MOTORISTA NA CONDIÇÃO DE MERO PREPOSTO. CRLV QUE DENUNCIAVA O VERDADEIRO TRANSPORTADOR E PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. LANÇAMENTO. REQUISITOS FORMAIS. ERRO NA PESSOA DO INFRATOR. NULIDADE. ART. 20, III, RPAT.

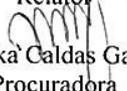
1. Recurso analisado em função dos princípios da verdade material, da oficialidade e da informalidade que regem o processo administrativo tributário. Sedex postado dentro do prazo e dirigido para o setor competente. Aplicação do efeito devolutivo em profundidade, a fim de prestigiar o princípio da eficiência com o pleno exercício do controle de legalidade.
2. Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida, uma vez que o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) denunciava o verdadeiro infrator, sendo o motorista mero preposto daquele, agindo em nome e por conta e ordem.
3. Lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Dição do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN.
4. São nulos os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados. Dição do art. 20, inciso III, do RPAT.
5. Recurso voluntário conhecido e provido. Auto de infração nulo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer oral da Nobre representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento ao recurso voluntário, reformando a Decisão Singular para julgar nulo o auto de infração por ilegitimidade passiva.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 17 de outubro de 2017.

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Presidente

  
Leonam Rocha de Medeiros  
Relator

  
Vaneska Caldas Galvão  
Procuradora